## SENTENÇA

Processo nº: 0001518-84.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Roberta de Carvalho Ferreira

Requerido: Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S/A

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de indenização em face de concessionária que administra rodovia sob o regime de concessão, ante os danos causados em veículo por objeto no leito trafegável.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

A preliminar arguida na contestação deve ser repelida.

O interesse processual é manifesto, pois sem a demanda, a autora não obtém a correção do ato injusto, de modo que a necessidade é manifesta.

A ré não pode arguir sua ilegitimidade, pois, na condição de concessionária da rodovia, responde objetivamente pelos danos causados em razão de objeto no leito.

A responsabilidade é objetiva, porque a ré é concessionária de serviço público. Conforme autorizada doutrina, quando a causa eficiente do acidente é a existência de obstáculo, há responsabilidade civil do Poder Público ou da concessionária de serviço público (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, RT, 5ª Ed., p. 1132). A responsabilidade decorre de previsão expressa na Constituição Federal (art. 37, §6º).

Os argumentos da concessionária no sentido de imputar ao terceiro a responsabilidade não procedem, mesmo porque não o identificou. Bem por isso, é caso de afastar qualquer ideia sobre suposta ilegitimidade de parte.

Seja em hipóteses de animais em pista de rolamento, seja

em casos nos quais são encontrados objetos que ali não deveriam estar, proclama-se a responsabilidade das concessionárias para indenizar os prejuízos dos usuários das vias públicas.

Em caso análogo, por nós decidido, a sentença foi confirmada pela instância superior:

"As empresas responsáveis pelos serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários estão subordinadas, inclusive, ao Código do Consumidor (art. 101) e respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação de serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, inclusive pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." (TJSP; 11ª Câmara de Direito Público; Ap. 600.486.5/0-00; Franca; rel. Luis Ganzerla; j. 02.03.2009).

Também no Colégio Recursal de Araraquara há situações semelhantes que assim foram resolvidas:

"Conjunto probatório suficiente - Ausência de cerceamento de defesa - Legitimidade passiva configurada - Ressolagem na pista - Concessionária de serviço público – Responsabilidade Objetiva - Inexistência de causa excludente de responsabilidade - Danos materiais comprovados - Recurso desprovido." - (Recurso Inominado 0010397-51.2016.8.26.0037; Relator (a): Mário Camargo Magano; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Data do Julgamento: 14/02/2017);

"Recurso Inominado – Indenização – Danos Materiais – Avaria em veículo causada por objeto na pista de rodovia sob concessão da recorrente – Preliminar afastada - Julgamento antecipado da lide cabível – Defeito na prestação do serviço de conservação admitido – Situação que se insere no risco da atividade econômica desenvolvida pela concessionária, apta a gerar a responsabilidade objetiva da prestadora de serviços – Danos materiais comprovados a contento - Recurso improvido." (Recurso Inominado 1010209-41.2016.8.26.0037; Relator (a): Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Data do Julgamento: 17/02/2017; Data de Registro: 17/02/2017).

No caso dos autos, o fato foi bem comprovado.

Inegável que aconteceu acidente com a autora, ao transitar na rodovia administrada pela ré, e uma ressolagem de pneu que se soltou provocou danos no seu veículo.

A autora apresentou comprovante de pagamento de pedágio na rodovia BR 050, Km 198, às 10:23 horas do dia 02.11.2017 (pág. 11). São proximidades do ponto do acidente, no mesmo dia, em horário próximo.

O indeferimento administrativo se fundou apenas na inspeção regular que teria sido feita na rota, não negando o fato (pág. 8).

A testemunha arrolada pela ré e ouvida nesta data trouxe valiosos subsidios. Primeiro, declarou que não se lembrava da ocorrência. Mais adiante, nas reperguntas, respondeu que de fato se lembrou da reclamação da autora através do "0800" e que, na data dos fatos, foi localizada e retirada uma ressolagem da pista de rolamento.

As declarações confirmam a presença do veículo da autora e a existência de objeto tal qual descritos na reclamação inicial, o que justifica o acolhimento do pedido.

O valor da indenização tem comprovação nos autos, conforme documentos fiscais (págs. 9/10). O termo inicial da correção monetária a ser aplicada é a data da emissão (28.11.2017).

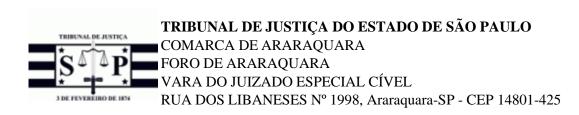
Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$5.090,22, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 28.11.2017 e juros de mora de 1% ao mês contados iniciados na data da citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de



levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 02 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006